



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.720120/2017-31
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **2402-000.698 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 05 de outubro de 2018
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FAP. RECURSO NO MPS
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, converter o julgamento em diligência, retornando-se o Processo Administrativo Tributário PAF à origem, devendo esse ficar ali sobrestado caso o processo administrativo relativo ao Fator Acidentário de Prevenção FAP ainda não se encontre definitivamente julgado ou, caso contrário, que seja juntada a decisão administrativa relativa ao FAP ao PAF, restituindo-se o processo administrativo fiscal ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para retomada do julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

RELATÓRIO.

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, que considerou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração em 15.02.2017, para constituição de Contribuição Previdenciária, relacionada à seguinte infração:

GILRAT DE EMPREGADOS - DIFERENÇA - no período de 02/2012 a 13/2012 - valor da contribuição em R\$ 54.960.179,74, acrescidos dos juros Selic e multa de ofício no patamar de 75%.

O lançamento decorreu da alteração do FAP do autuado pelo Ministério da Previdência Social, que passou de 1,4579 para 1,6102, sendo certo que o contribuinte o vinha declarando como 1,00 (FAP neutro).

Em função dessa alteração de FAP, o recorrente apresentou recurso administrativo àquele Ministério, formalizado por meio do processo 1111280004096/01-1, que estaria ainda em julgamento quando da lavratura do auto em exame. Nesse sentido, o lançamento teria sido efetuado com vistas a evitar a decadência.

A alíquota utilizada para o lançamento correspondeu à diferença entre o RAT ajustado apurado pelo contribuinte e aquele apurado pelo Fisco, em função daquele novo FAP atribuído pela decisão de 1ª instância daquele Ministério da Previdência Social, a saber, 1,8306%. Confira-se:

	AUTUADO	FISCO	DIFERENÇA
RAT original	3%	3%	0
FAP	1	1,6102	0,6102
RAT ajustado	3,0000%	4,8306%	1,8306%

Em 30.06.2017, com já dito alhures, a DRJ julgou improcedente a impugnação, por meio de acórdão assim ementado (fls. 2.678/2.685):

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. FAP.

O recurso em processo de contestação do FAP não impede o regular andamento do processo de lançamento das contribuições sociais previstas na legislação previdenciária.

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. FAP. QUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil não possui competência para apreciar questionamentos referentes aos critérios utilizados na formação do FAP.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEIS E ATOS NORMATIVOS. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

Descabe apreciar em sede de contencioso administrativo fiscal alegações fundadas em inconstitucionalidade de leis ou ilegalidade de atos normativos que compõem a legislação tributária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. VINCULAÇÃO.

As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

Após tomar ciência do acórdão de piso em 18.07.2017, apresentou Recurso Voluntário em 15.07.2017, aduzindo, em síntese:

A suspensão do processo até que sobrevenha decisão definitiva de mérito no processo 11112.80004096/01-1, no qual se discute a majoração do FAP.

A nulidade da decisão recorrida, que não teria especificado, de forma individual, a fundamentação para não apreciação de matérias abordadas na impugnação. A DRJ limitou-se a afirmar não ter competência para apreciar a ilegalidade/inconstitucionalidade de lei, quando, em verdade, o que se alegou na impugnação seria justamente a inexistência de norma a amparar a cobrança **do juro sobre a multa**.

Que a lei não define as alíquotas do RAT ajustado, mas apenas um intervalo que iria de 0,5% a 6%, contrariando, desta forma, o princípio da estrita legalidade tributária, eis que não haveria a aplicação de critério quantitativo definido em lei, apenas em ato infralegal.

Que o cálculo do FAT passa pela ofensa à segurança jurídica e à publicidade.

Que a aplicação do FAP contraria o disposto no § 9º do artigo 195 da CRFB/88, além de, neste caso, colidir com o princípio da proporcionalidade.

Que a individualização que se faz em função das condições do contribuinte vai de encontro ao princípio da isonomia, assim como o agravamento decorrente do descuido nos deveres de proteção aos empregados funcionaria

como uma espécie de punição, fugindo, nesse sentido, do conceito de tributo estampado no artigo 3º do CTN.

Que haveria ofensa ao princípio da referibilidade, na medida em que não se tem demonstrado que a criação do FAP teria sido necessária ao custeio dos gastos incorridos com a concessão de benefícios acidentários.

Que em função de o lançamento ter-se dado para prevenir a decadência, seria indevida a multa de ofício, conforme já assentado pelo STJ no julgamento do REsp 1.131.051/SP, no rito dos recursos repetitivos. Menciona, ainda, o artigo 63 da Lei 9.430/96 e a Súmula CARF nº 17.

Que haveria ilegalidade na cobrança dos juros sobre a multa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

A contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 18.07.2017 e apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário em 16.08.2017. Preenchidos os demais requisitos, dele passo a conhecer.

Da necessidade de sobrestamento do presente processo administrativo fiscal até a conclusão do processo administrativo nº 11112.80004096/01-1.

A Fiscalização relata que no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 2012 a alíquota do RAT aplicável ao Recorrente era de 3%, em conformidade com o Decreto nº 6.042/2007.

Com as alterações promovidas pelo Decreto no 6.957/2009, foi atribuído ao Recorrente, o FAP correspondente a 1,4576.

A atuada contestou esse FAP de 1,4576. Contudo, a primeira instância, ao julgar aquela contestação, acabou por aumentar o FAT de 1,4576 para 1,6102, o que fez resultar no RAT Ajustado de 4,8306%. Em função dessa decisão, a atuada teria ingressado com novo recurso, que estaria pendente de julgamento à época do lançamento.

Há de se ressaltar que não consta dos autos, evidência de que tal recurso tenha sido julgado pelo então Ministério da Previdência social

De fato, o processo Administrativo nº **11112.80004096/01-1** teria impacto no presente feito, eis que em sendo acolhida a pretensão do Recorrente, restaria improcedente o presente lançamento.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 313, as hipóteses em que o processo estaria suspenso. Veja-se:

Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Nesse aspecto, penso que a solução da lide em tela guarda relação de dependência com o resultado do recurso interposto no processo encimado, do que concluo que estes autos devam retornar à unidade de origem com vistas ao esclarecimento acerca de seu andamento.

Cumprido destacar que essa foi a solução dada no julgamento do PAF 16327.720120/2015-79, submetido a esta turma na sessão de 13/09/2017 e que teve a seguinte decisão:

Resolvem os membros do colegiado, converter o julgamento em diligência, retornando-se o Processo Administrativo Tributário PAF à origem, devendo esse ficar ali sobrestado caso o processo administrativo relativo ao Fator Acidentário de Prevenção FAP ainda não se encontre definitivamente julgado ou, caso contrário, que seja juntada a decisão administrativa relativa ao FAP ao PAF, restituindo-se o processo administrativo fiscal ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para retomada do julgamento do recurso voluntário.

Nesse mesmo sentido, VOTO por converter o julgamento em diligência para que os autos sejam baixados a origem, com vistas à verificação quanto ao andamento do processo administrativo nº **11112.80004096/01-1**. Estando ultimado, após instruído com as peças referentes, o processo deverá retornar para prosseguimento do julgamento, sendo que, caso ainda esteja pendente de decisão, os presentes autos devem aguardar na unidade de origem, retornando se o recurso para julgamento após a definição, pelo órgão competente, da alíquota aplicável.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti